



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## PROVIMENTO Nº 2, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

O Ministro Raymundo de Souza Moura, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a audiência de conciliação, nos Dissídios Coletivos, a que se refere o art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho é também de instrução da causa, conforme se verifica pelo art. 864 do citado estatuto;

Considerando que a ação coletiva é essencialmente uma ação ordinária, que cumpre ser devidamente instruída, com a comprovação do alegado pelas partes;

Considerando que as reivindicações objeto de negociação coletiva podem ser pleiteadas através do dissídio coletivo, segundo jurisprudência interpretativa do art. 616, § 2°, da Consolidação, o que vem acentuar a necessidade de melhor esclarecimento do processo;

Considerando que, obviamente, o dissídio coletivo poderá ser julgado improcedente, não só por falta de amparo legal mas também por falta de apoio na prova dos autos;

## **RESOLVE:**

Recomendar aos Exmos. Srs. Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais que, na aludida audiência, procedam a todas as diligências necessárias, como sejam: tomada de depoimentos dos representantes das partes, produção de documentos, audiência de órgãos técnicos, perícias, facultando aos litigantes as razões finais, mediante prazo que será afixado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MINISTRO RAYMUNDO DE SOUZA MOURA Corregedor-Geral

